



**PROJETO DE LEI Nº 6.286, DE 2016**

**Altera o Parágrafo único para parágrafo 1º, do art. 196 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, e insere o parágrafo 2º.**

**AUTOR:** Dep. AUGUSTO CARVALHO

**RELATOR:** Dep. JOÃO PAULO KLEINÜBING

**I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Augusto Carvalho, altera o artigo 196 da Lei n.º 5.172, de 1966, para vedar a apreensão de qualquer tipo de mercadoria por ausência de pagamento de tributos.

Segundo o autor, proposta de inclusão do parágrafo segundo no Art. 196 do Código Tributário Nacional, vedando a apreensão de qualquer mercadoria por ausência de pagamento de tributos, “visa regulamentar o que já é sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que as apreensões indevidas e impróprias por ausência de quitação de débitos tributários, não venham a lesionar a propriedade e o patrimônio do contribuinte. Doravante, a tentativa de apreensão de mercadorias por falta de pagamento não sana a quitação dos débitos, pois o Estado Fiscal não tem poder e competência para desapropriar estas mercadorias como meio para quitação dos débitos tributários em aberto. Não terá o Estado, ainda, vantagem alguma com este tipo de apreensão administrativa de bens, pois o confisco retira de circulação os bens que poderiam, inclusive, gerar renda tributária, desde a própria renda do contribuinte, que poderá utilizar o bem apreendido como seu instrumento de trabalho como no tocante ao impacto na a circulação destes bens.”.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017), em seu art. 112, estabelece que as proposições legislativas e suas respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 114 da LDO 2018 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada. Estabelece ainda que os projetos de lei



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

aprovados ou as medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário.

O Projeto de Lei n.º 6.286, de 2016, ao vedar a apreensão de qualquer tipo de mercadoria por ausência de pagamento de tributos, diminui o poder



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

do Estado de cobrar o imposto devido, o que vai aumentar muito a sonegação. Tal proposição é inadequada pois tem potencial para gerar grande desequilíbrios nas contas públicas. Portanto, deve-se considerar tal proposição inadequada financeira e orçamentariamente.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada:

*“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”*

Diante do exposto, voto pela **INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO DE LEI N.º 6.286, DE 2016.**

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

**Deputado JOÃO PAULO KLEINÜBING**

**Relator**